



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1875724 - SP (2021/0110252-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANA PAULA DE ARAUJO BRANCIA MORAIS
AGRAVANTE : IGOR DA SILVA MORAIS
ADVOGADOS : ELIZEU VILELA BERBEL - SP071883
RICARDO PINHEIRO ELIAS - SP204210
ELAYNE VILELA BERBEL - SP228854
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP093737
INTERES. : YPIRANGA PARK ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO. ENCERRAMENTO IRREGULAR. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
3. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias, quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1875724 - SP (2021/0110252-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANA PAULA DE ARAUJO BRANCIA MORAIS
AGRAVANTE : IGOR DA SILVA MORAIS
ADVOGADOS : ELIZEU VILELA BERBEL - SP071883
RICARDO PINHEIRO ELIAS - SP204210
ELAYNE VILELA BERBEL - SP228854
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP093737
INTERES. : YPIRANGA PARK ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO. ENCERRAMENTO IRREGULAR. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
3. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias, quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA PAULA DE ARAÚJO BRANCIA MORAIS e IGOR DA SILVA MORAIS contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial dos ora agravantes em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ (fls. 340-344 e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 347-362 e-STJ), os agravantes alegam, em síntese, que o referido enunciado sumular deveria ser relativizado, visto que não houve a comprovação de fraude de sua parte (mas, sim, prejuízos decorrentes da queda de um muro do terreno vizinho ao de seu estabelecimento comercial), de modo que o acórdão recorrido, reconhecendo a desconsideração da personalidade jurídica, afronta

o art. 50 do Código Civil de 2002.

Sustentam que pretendem mera valoração jurídica dos elementos fáticos que teriam sido alvo de aplicação equivocada da regra do art. 50 do CC/2002, que desconsiderou a personalidade jurídica de uma empresa que não incorreu em fraude.

Asseveram, ainda, divergência de entendimento jurisprudencial.

Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e o provimento do agravo interno perante o órgão colegiado, para reconhecer a ausência de dolo e/ou fraude de sua parte, cujo insucesso do negócio se deu por acidente causado anos atrás por terceiro, o que gerou, por força da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar diversos clientes, muitas vezes com recursos dos próprios recorrentes.

Impugnação apresentada às fls. 364-379 (e-STJ).

Petição dos agravantes acostada à fl. 398 (e-STJ) reiterando a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois o risco de penhora em suas contas é cada vez mais iminente.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, observa-se que os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Acerca dos elementos para o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica, assim fundamentou o tribunal estadual:

"(...)

De acordo com o artigo 50 do Código Civil, já com a redação introduzida pela Lei nº 13.874/2019, o abuso da personalidade jurídica se caracteriza pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipóteses em que as obrigações podem se estender aos sócios.

Em análise dos autos, infere-se que se encontram presentes os requisitos hábeis à desconsideração da personalidade jurídica.

Isso porque, há indícios veementes de irregularidade pela empresa demandada, em abuso da personalidade a causar prejuízo aos credores, tanto que dos autos extrai-se das diligências pertinentes o encerramento irregular das atividades de referida, desviando-se de sua finalidade, com ocorrência de confusão patrimonial.

Em tal ponto, aliás, a partir de provas produzidas nos autos, notadamente do laudo pericial produzido no cumprimento de sentença nº 0005089-81.2017.8.26.0010, o que se tem é que a manifestação de administrador judicial acena para o encerramento irregular da empresa executada: Pois bem, independente de tal ocorrência, tomei ciência após fazer uma verificação geral em todos os meus os processos em que fui nomeado, me dirigi imediatamente a executada e para minha surpresa o estacionamento estava fechado e

com várias placas de uma nova construção de prédios residenciais. Em contato com trabalhadores que estavam dentro do terreno, verifico que todos eram funcionários da construtora e que o estacionamento que estava estabelecido no local foi fechado. Sendo assim registrei através de fotos, conforme junto nestes autos (fls. 107, E-Saj de 1º grau).

Ora, se a empresa executava se encontrava fechada e com obras para construção de prédios residências, o faturamento apresentado pela empresa executada não condizia com a realidade.

Tal situação deixa transparecer, efetivamente, pela ausência de regular e legal funcionamento da empresa, distanciando-se até mesmo da finalidade social que deve ter como norte.

Nesse contexto, infere-se que a empresa, enfim, a pessoa jurídica tratada nos autos, apenas tem servido ou quando menos serviu como manto protetor ao(s) sócio(s) e demais empresas relacionadas à confusão patrimonial, o que não se pode coadunar.

Destacou, ainda, o administrador judicial: Por este motivo também é importante pontuar que os executados constituíram as novas empresas, muito provavelmente com os recursos da empresa executada nestes autos, e visando o não pagamento desta execução, além de aproveitar a situação onde o proprietário do imóvel muito provavelmente requereu ao executado sua saída, por ter vendido tal terreno para uma construtora, o executado se aproveitou da situação e sucumbe ao pagamento desta execução frustrando o crédito exequendo do exequente (fls. 108, E-Saj de 1º grau).

Não é crível imaginar que uma empresa permaneça em atividade sem possuir patrimônio que garanta suas dívidas. Por certo, caracterizada a existência de fraude ou desvio.

Em outras palavras, dizendo a mesma coisa, caracterizado o abuso da personalidade jurídica.

Por tudo isso, a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada pela agravante afigura-se de rigor.

Apenas para que não se alegue omissão, a mera alegação de precariedade financeira dos sócios e tentativa frustrada de acordo com a exequente não tem o condão de modificar o aqui decidido" (fls. 194-196 e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, cumpre assinalar que, diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão - especialmente de que houve abuso da personalidade jurídica, mediante encerramento irregular de atividades e confusão patrimonial -, a reforma do aresto impugnado demandaria não apenas reavaliação jurídica dos fatos, mas verdadeiro reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica, embora seja medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não foi caracterizado o

desvio de finalidade ou confusão patrimonial, inviabilizando a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada. A modificação de tal entendimento demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.873.770/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 17/12/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SIMULAÇÃO, PRESENÇA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE DESVIO DE FINALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ATESTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De fato, 'a desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível' (REsp n. 1.311.857/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 2/6/2014).

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

3. No caso, para refutar as conclusões fáticas alcançadas pela Corte estadual, a respeito da caracterização dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e do esgotamento dos bens dos executados, seria necessário o reexame de provas, providência vedada nesta instância especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo improvido" (AgInt no AREsp 1.183.050/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 28/06/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 713.157/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 4/1/2016).

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU

OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

(...)

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.889.218/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fica prejudicado o exame do pedido de efeito suspensivo (fls. 357-360 e 398 e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.875.724 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0110252-8

Número de Origem:

(0005089-81.2017.8.26.0010 0000104-64.2020.8.26.0010 00050898120178260010
0005089812017826001000001046420208260010 1001208-50.2015.8.26.0010 22039223620208260000 224-2015

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA DE ARAUJO BRANCIA MORAIS

AGRAVANTE : IGOR DA SILVA MORAIS

ADVOGADOS : ELIZEU VILELA BERBEL - SP071883

RICARDO PINHEIRO ELIAS - SP204210

ELAYNE VILELA BERBEL - SP228854

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP093737

INTERES. : YPIRANGA PARK ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA DE ARAUJO BRANCIA MORAIS

AGRAVANTE : IGOR DA SILVA MORAIS

ADVOGADOS : ELIZEU VILELA BERBEL - SP071883

RICARDO PINHEIRO ELIAS - SP204210

ELAYNE VILELA BERBEL - SP228854

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP093737

INTERES. : YPIRANGA PARK ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25 /04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022